



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720844/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente TEREZA DE JESUS RIBEIRO EMERENCIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando o processo seguiu os trâmites pertinentes, na medida em que a fiscalização atuou dentro da estrita legalidade, e o julgador, nos autos, já tenha encontrado fundamentos e provas suficientes para proferir sua decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MATÉRIA NÃO GLOSADA NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E NEM, EXPRESSAMENTE, CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO.

Em fase recursal, não há que se falar em retificação de ofício da DITR para considerar APP, que não foi objeto da autuação e, muito menos, foi, expressamente, refutada na fase impugnatória.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à Área de Preservação Permanente (APP), e, na parte conhecida do recurso, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-26.534 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (e-fls. 91 a 105), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Divina Luz" localizado no município de Tangará RN, com área total de 568,0 hectares, cadastrado na RFB sob o n.º 5.988.564-5, no valor de R\$ 5.087,60, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 11.296,50.

A ciência do lançamento ocorreu em 11/01/2008, conforme AR de fl. 41 e despacho de fl. 42.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 31/01/2008:

Não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal por encontrar-se viajando, além de a correspondência haver sido enviada para endereço outro que não o do seu domicílio. No imóvel que recebeu de herança há uma área de preservação ambiental em área de serrote bastante ampla, a ser considerada no cálculo do ITR.

Questiona não haver constado na Notificação de Lançamento Suplementar prova da emissão/ciência do Termo de Intimação, exigência dos artigos 835 e 844 do RIR/99, Decreto n.º 3.000/99. Além dos artigos mencionados, transcreve o art. 15 e § único da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996.

Apresenta doutrina de autoria de Juraci Mourdo Lopes Filho sobre a emissão de notificações por parte da Receita Federal do Brasil, sem prévia comunicação do início da fiscalização. Cita ainda Rubens Gomes de Souza.

Conclui que "a fiscalização da Receita Federal no Rio Grande do Norte não poderia proceder a lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação que rege a espécie, notadamente a vinculação da

atividade fiscal estatuída no § único, do artigo 142 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66".

Comenta o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Cita Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acrescenta que "a Contribuinte não reside mais no endereço constante da notificação de lançamento, para onde foram enviados os autos de infração e respectiva intimação de Pedido de Esclarecimentos, conforme faz prova através de comprovante de endereço/domicílio. Portanto, senhor Julgador, a via postal só pode ser utilizada quando houver recusa do contribuinte ou estiver em lugar incerto ou não sabido."

Sobre provas apresenta o art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, que modificou o Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal — PAF). Aponta Hugo de Brito Machado a seu favor.

Esclarece que de acordo com a IN/SRF n.º 43, de 07/05/97, a apuração do imposto é feita exclusivamente pelo contribuinte, através de lançamento por homologação. Explica como se deve dar esse processo.

"Na Declaração de Apuração do ITR, a Contribuinte informou os dados pertinentes, inclusive o VTN — Valor da Terra Nua, que reflete o preço de mercado das terras, sendo considerado auto-avaliação, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96 e IN/SRF 43/97, tudo conforme Laudo de Avaliação anexo, nos termos do ordenamento jurídico pertinente." Cópia o § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96.

"Portanto, Senhor Julgador, não houve contestação do valor fundiário, nem avaliação de ofício, mesmo porque a Contribuinte sequer foi intimada, tendo tomado conhecimento dos lançamentos em lide, por acaso, tendo o domiciliado no seu antigo endereço feito entregue dos autos de infração e Termo de Intimação após o decurso do prazo para apresentação dos esclarecimentos, pelos motivos fáticos e jurídicos ora exaustivamente dissertados."

Faz referência a Planta Topográfica da Fazenda Divina Luz, em especial ao Serrote de Tamanduá, que seria de interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas, impróprios para qualquer exploração. Apresenta documentos, de fls. 21 a 37, para fins de prova. Ao final requer a nulidade do Auto de Infração.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 91 a 105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência.

VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, aborda suposta preliminar de nulidade, questiona o VTN arbitrado por meio dos valores constantes do SIPT, pede a consideração da área de preservação permanente, como também que seja reconhecida a quebra de sigilo fiscal em face do encaminhamento da notificação para endereço a ele não pertencente. Ademais, traz posicionamento doutrinário e jurisprudencial perfilhados aos seus argumentos (e-fls. 113 a 161).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 7/7/09 (e-fl. 111), e a Peça recursal foi recebida em 6/8/09 (e-fl. 113), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega nulidade do lançamento, por suposto cerceamento de defesa, sob o argumento de que a intimação inicial e demais termos da fiscalização foram encaminhados para endereço diverso. Contudo, admite não ter realizado a alteração cadastral nos Sistemas da Repartição Fiscal, cujos argumentos seguem sintetizados nos excertos abaixo:

[...]

20. Com efeito, a Contribuinte desincumbiu-se documentalmente em ofertar provas materiais incontestáveis à mudança de endereço/domicílio, cujos elementos probantes não foram julgados, conhecidos na decisão recorrida, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

21. A afirmação do Julgador monocrático de que "o impugnante ao declarar persistentemente o mesmo endereço em sua DITR, caracterizou a sua opção por tal endereço", não encontra guarida nos tribunais administrativos e judiciários, conforme **decisus** retro transcritos, jurisprudência interativa dos tribunais administrativos e judiciários.

[...]

37. Observe-se, por oportuno, que a Contribuinte não pode recorrer dos elementos trazidos aos autos - desconhecidos pela DRJ/Recife, porque sabe se a supressão de instância decorreu de esquecimento dos fatos, irrelevância/improcedência dos mesmos; falta de informação dos respectivos dados aos órgãos competentes -SRFB ou INCRA, etc., o que não ocorreu, consoante Ofício/Atualização Cadastral/SR-19/RN/nº 004. de 31/07/2000, expedido pelo Sr. Coordenador do Georreferenciamento do INCRA/RN — cópia anexa.

Dito argumento não pode prosperar, já que o processo seguiu os trâmites pertinentes, na medida em que a fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando à Contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários para a condução dos trabalhos fiscais. Ademais, cabe ao sujeito passivo manter seu domicílio tributário atualizado nos sistemas informatizados na Repartição Fiscal, o que, no caso, vinha ocorrendo mediante a entrega regular das declarações. Nestes termos, não há que se falar em envio de termos para endereço diverso, e sim para aquele eleito e mantido como efetivo domicílio fiscal vigente.

Tocante a isso, ressalta-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir sua decisão. A apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, cuja decisão poderá ser fundamentada com outros elementos probatórios presentes no processo, que entenda suficientes à formação de sua convicção.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar ainda que, o CPC/2015, e por consequência os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Isto posto, referida preliminar não merece prosperar.

Mérito

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 11), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
17	Valor Total do Imóvel (R\$)	75.000,00	183.459,60

Matéria não impugnada

Embora não objeto da presente autuação conforme visto acima, na impugnação, a Recorrente manifesta a existência de suposta área de interesse ecológico (AIE), permanecendo silente quanto eventual área de preservação permanente (APP) naquela oportunidade, o que surge somente nesta instância recursal. Logo, em fase recursal, não há que se falar em retificação de ofício da DITR para considerar APP, que não foi objeto da autuação e, muito menos, foi, expressamente, refutada na fase impugnatória.

Nesse cenário, tal parte se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, já que o Sujeito Passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado quanto à matéria arbitramento do VTN com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Posta assim a questão, passo à análise da controvérsia suscitada.

De início, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado a partir do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel (e-fl. 45).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confirma-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de **sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º **As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

[grifo nosso]

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela impossibilidade de utilização do VTN médio, **calculado a partir das declarações de ITR** para imóveis localizados em determinado município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal por falta de previsão legal. Ademais, referido procedimento não poderia servir de parâmetro, pois não reflete a realidade e a peculiaridade atinentes à localização e dimensão potencial do imóvel avaliado. Confira-se:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.251, de 27/09/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.341, de 25/10/2018.

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que a Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo.

Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Assim sendo, já que o cálculos do VTN não considerou o grau de aptidão agrícola do imóvel rural (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento), tem-se como incorreto o arbitramento, devendo, em razão disso, ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado pela Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso, não se acolhendo a alegação referente à APP, já que tal contestação não foi prequestionada em sede de impugnação. Na parte conhecida, rejeito a preliminar nela suscitada e, no mérito, seguindo a jurisprudência do CARF, DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz